**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 543/15.

 **PROCESSO Nº 2034/15.**

 **PLL Nº 201/15.**

##  É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a divulgação da nomenclatura Sistema Único de Saúde (SUS), do seu símbolo oficial e do número de sua ouvidoria nacional nos espaços que especifica, bem como obriga os laboratórios conveniados com o SUS a afixarem relação dos exames realizáveis por estes.

## Na forma do que dispõe a Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e, de forma comum com a União e o Estado cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, e art. 30, incisos I e II).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

 Dispõe, ainda, competir ao Município promover ação sistemática de proteção ao consumidor (art. 153).

 A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, caput, e § 1º).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que os conteúdos normativos do artigo 1º e seus incisos, no que tange à obrigação de divulgar nomenclatura e símbolo oficial, com especificação de meios e formas de atuação para os abrangidos por suas normas (divulgação em fachadas, uniformes, veículos, veículos de comunicação visual de entidades privadas e públicas dos diversos Entes da Federação),vênia concedida, não estão ajustados a estrito exercício de poder de polícia, incidindo em violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

Sinale-se ainda que tais preceitos, s.m.j., não se compatibilizam com o postulado da proporcionalidade, nos seus aspectos da necessidade (escolha do meio menos restritivo de direitos para atingir o fim visado pela norma) e de proporcionalidade em sentido estrito (a valia da promoção do fim deve ser equivalente a desvalia da restrição de direitos causada).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 25 de setembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594